



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

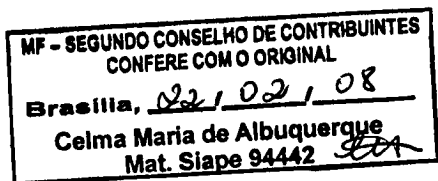
Processo nº 10510.001474/2003-23
Recurso nº 139.553 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO-COMPENSAÇÃO DE PASEP
Acórdão nº 202-18.535
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente ESTADO DE SERGIPE
Recorrida DRJ em Salvador - BA



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 11/06/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DECISÃO PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

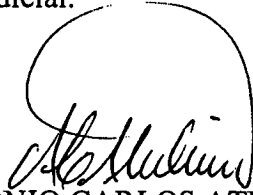


As unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória (SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 10, de 11 de março de 2005).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.



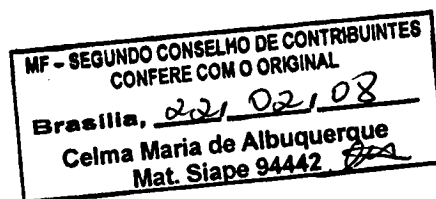
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

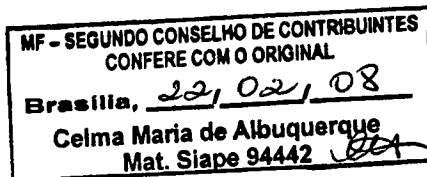


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo Estado de Sergipe (CNPJ/Nº 13.128.798/0001-01), em face do acórdão da DRJ em Salvador - BA (nº 15-12.233/2007), que indeferiu o pedido de compensação do interessado, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 11/06/2003

COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

Importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto a hipótese de o contribuinte propor ação judicial para discutir o mesmo objeto, não se conhecendo da manifestação de inconformidade ou recurso.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A ‘declaração de compensação – DCOMP’ apresentada pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal antes de 29 de dezembro de 2004, cujo crédito esteja lastreado em ação judicial ainda sem trânsito em julgado, será considerada como não homologada. Após esta data, na mesma hipótese, a DCOMP será considerada como não declarada.

EFEITOS DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

A manifestação de inconformidade e o recurso suspendem a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada, até o limite do crédito pleiteado.

Solicitação Indeferida”.

No recurso de fls. 421/431, é aduzido, em síntese, que com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a base de cálculo do PIS/Pasep deveria, então, obedecer ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 8/70 e no Decreto nº 71.618/72.

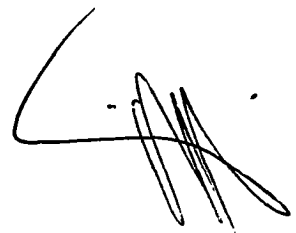
Sustenta que o direito à compensação não está fulminado pela decadência, pois havia motivos impeditivos ao pedido de compensação, cujos obstáculos somente foram afastados em 12/06/98, a partir da edição da Medida Provisória nº 1621-36/98, o protocolo ao pedido de compensação se deu em 11/06/2003.

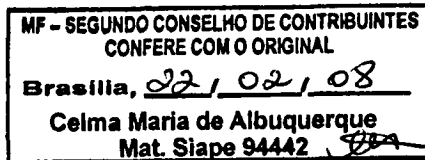
Argumenta que não houve concomitância de processos administrativo e judicial, pois, no Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Sergipe, ora recorrente, nos autos do Processo nº 2002.85.00.005003-0, perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe

(fls. 150/159), cuja apelação (AMS 85963-SE) encontra-se em trâmite junto ao TRF da 5ª Região (fl. 160), não foi discutido o montante envolvido, não tendo sido anexado qualquer planilha de cálculos demonstrando a descrição do montante a ser restituído, segundo afirma, o *mandamus* serviu apenas para permitir ao recorrente a tutela jurisdicional para efetuar as compensações, cujos valores estão sendo discutidos no presente processo administrativo.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/02/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Inicialmente devemos analisar se existe no presente processo conflito entre o que está sendo discutido administrativamente e no âmbito do Poder Judiciário, pois, conforme se defende o recorrente, o Mandado de Segurança nº 2002.85.00.005003-0 teve por objeto a discussão sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conforme sentença de fls. 149/159, no seguinte teor:

“Extingo o processo com julgamento de mérito, acolhendo o pedido para reconhecer ao impetrante o direito de compensar as parcelas recolhidas a maior da contribuição para o PASEP, com tributos ou contribuições sociais, desde que sejam administrados pela mesma Secretaria, observado o período de dez anos que antecede ao ajuizamento da ação. Mantenho subsistente a liminar.”

Acredito que no presente caso deve ser aplicada a Solução de Consulta nº 10/2005 (itens 5 a 12), que trata da situação aqui analisada (decisão favorável ao contribuinte, em vigor e não transitada em julgado), *verbis*:

“5. Atualmente, a compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF é regida pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as modificações introduzidas pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

6. A redação em vigor desse art. 74 é:

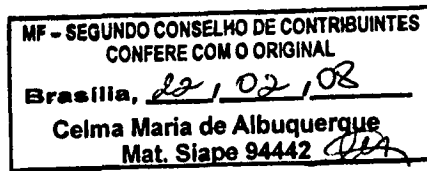
(...)

7. Note-se que o dispositivo legal transcrito autoriza a compensação dos créditos reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado, mas considera inexistentes as compensações de créditos decorrentes de decisões judiciais não transitadas em julgado. Nem poderia ser diferente, uma vez que o art. 170-A, acrescentado ao CTN pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, determina:

(...)

8. Por isso, a SRF entende que créditos que sejam objeto de processos em tramitação na Justiça não podem ser compensados com débitos referentes a tributos e contribuições por ela administrados.

9. Ocorre, entretanto, que o Brasil é um Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput), cujos Poderes, independentes e harmônicos entre si (CF, art. 2º), desempenham as funções que lhes são conferidas pela Constituição Federal. Nesse contexto, as pessoas que acreditam ter seus direitos lesados ou ameaçados recorrerem ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), que se pronuncia sobre a questão. As decisões da Justiça, mesmo enquanto provisórias, são soberanas e se aplicam a todos, inclusive à Administração Pública, que é regida pelo Princípio da Legalidade (CF, art. 37, caput).



10. Por essa razão, a Administração acata as decisões do Poder Judiciário e permite a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial não transitada em julgado, quando e na forma (nos limites objetivos) em que tal decisão determinar.

11. Ou seja, efetua-se exatamente nos termos definidos pela decisão judicial em questão a compensação de débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF com créditos reconhecidos por decisão judicial em vigor (nem cassada nem reformada) ainda não transitada em julgado.

12. É importante lembrar que tal compensação é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória que determinou suas regras.”

(...)

3. CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

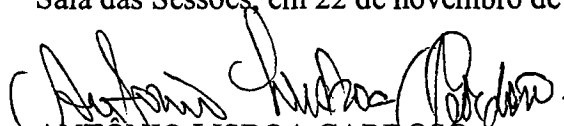
a) as unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória; e

b) as unidades da SRF devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da SRF.

Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, à Disit/SRRF06 e demais Disit das SRRF, às Superintendências Regionais da Receita Federal (SRRF), às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), à Cofis e à Corat e providencie-se a divulgação na Intranet da Cosit.”

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por opção da pela via judicial, devendo ser aplicada ao caso a SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 10, de 11 de março de 2005.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO